

LEI N. 2182-A - De 29 de Dezembro de 1926

Muda para «Lins» a denominação de Albuquerque Lins e dá-lhe novas providencias.

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — O município de Albuquerque Lins, na comarca de Pirajuhy, passa a denominar-se simplesmente — «Lins».

Artigo 2.º — As suas divisas são as seguintes:

Começam no rio Tieté, na barra do ribeirão do Macueo, sobem por este até á sua cabeceira principal e desta á do correjo Tres Barras; descem por este até o rio dos Dourados, sobem por este até a barra do ribeirão Grande; sobem por este até a barra do correjo do Paredão e continuam pelo divisor das aguas entre o correjo do Paredão, á esquerda e o ribeirão Grande, á direita, até ao espigão que divide as aguas dos rios Tieté e Feio; dali continuam por este até frontear a cabeceira principal do correjo Duas Pontes, descendo por este até o rio Feio e pelo rio Feio até a barra do correjo Guamirim, continuando pelo divisor que deixa á direita, as aguas do rio Feio, ribeirão da Aliança e ribeirão Padua Salles, e, á esquerda, as aguas do correjo Guamirim, ribeirão Chantelheu e correjo Iracema, até a barra desse correjo, no ribeirão Padua Salles; dali em rumo á cabeceira principal do correjo Mandacarã, pelo qual descem até ao rio Presidente Tibiriçá subindo por este rio até a barra do correjo Macueo e continuando pelo divisor que deixa á direita, as aguas do correjo Macueo e á esquerda, as do rio Presidente Tibiriçá e ribeirão dos Indios, até encontrar o divisor das aguas entre os rios Feio e Peixe; continuam por este divisor até as cabeceiras do correjo Laranã; descem por este até ao rio Tibiriçá; seguem por este rio até a barra do correjo Timbó, sobem por este até as suas cabeceiras, procurando dali ás cabeceiras do correjo Campinas, descem por este até ao rio Feio; sobem pelo rio Feio até a barra do correjo Tabocal, pelo qual sobem até a sua cabeceira principal e, continuando pelo divisor que deixa á direita as aguas do rio Feio e correjo do fim e, á esquerda, as do ribeirão dos Patos até a cabeceira principal do correjo do Sabiã, descem por este correjo, pelo ribeirão Campestre e rio dos Dourados até ao rio Tieté, subindo por este rio até a barra do ribeirão do Macueo, onde tiveram começo.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrario,

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 29 de Dezembro de 1926.

CARLOS DE CAMPOS
José Manoel Lobo.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 3 de Janeiro de 1927. O Director Geral: João Chrysostomo Bueno dos Reis Junior.

LEI N. 2182 B - de 29 de Dezembro de 1926

Cria, de accordo com o art.º 111, do decreto n. 4101, de 14 de Setembro de 1926, cinquenta escolas urbanas e duzentas rurais, isoladas.

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Ficam creadas, de accordo com o art. 111, do decreto n. 4101, de 14 de Setembro de 1926, cinquenta escolas urbanas e duzentas rurais, isoladas.

§ unico. — Essas escolas serão providas de accordo com as verbas orçamentarias, para esse fim consignadas.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 29 de Dezembro de 1926.

CARLOS DE CAMPOS
José Manoel Lobo.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 3 de Janeiro de 1927. — O Director Geral, João Chrysostomo Bueno dos Reis Junior.

LEI N. 2182-C — De 29 de Dezembro de 1926

Fixa o pessoal da «Revista Escolar»

O doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — O pessoal da «Revista Escolar» constará de um redactor, dois auxiliares e um remessista.

Paragrapho 1.º — Os cargos de redactor e de auxiliares serão exercidos, em commissão, por professores normalistas.

Paragrapho 2.º — Não sendo professor do quadro, terá o redactor os vencimentos annuaes de 1:000\$000 (doze contos de reis) e, em caso contrario, os vencimentos do cargo e a gratificação mensal de 400\$000 (quatrocentos mil reis)

Paragrapho 3.º — Os auxiliares de redactor serão professores do quadro e terão, além dos vencimentos proprios, a gratificação de 200\$000 (duzentos mil reis).

Paragrapho 4.º — O remessista terá vencimentos annuaes de 4:200\$000 (quatro contos e duzentos mil reis).

Artigo 2.º — A «Revista Escolar» será distribuida mediante assignatura paga adiantadamente.

Paragrapho unico. — Aos funcionarios publicos e professores, pagos pelos cofres do Estado é facultado o pagamento da assignatura por meio de desconto mensal em seus vencimentos, feito no Thesouro do Estado.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir os necessarios creditos para sua execução.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrario. O Secretario de Estado dos Negocios do Interior, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 29 de Dezembro de 1926.

CARLOS DE CAMPOS
José Manoel Lobo.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior em 3 de Janeiro de 1927. O Director Geral: — João Chrysostomo Bueno dos Reis Junior.

LEI N. 2185 — de 30 de Dezembro de 1926

Dispõe sobre o processo de infracção das posturas municipaes

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica elevado a 200\$000 o maximo das multas que as Camaras Municipaes podem impor pela infracção de suas leis e posturas.

§ 1.º — Esta quantia poderá attingir até o dobro nos casos de reincidencia.

§ 2.º — A lei, ou a postura, marcará o maximo e o minimo da penalidade correspondente á infracção

Artigo 2.º — O auto de infracção, lavrado e assignado pelo funcionario que impuzer a multa, indicará:

a) o nome do infractor;

b) o logar, o dia, a hora e o facto constitutivo da

infracção.

c) o nome e a residencia das testemunhas presidenciaes;

d) o preceito violado,

e) a importancia da multa.

§ unico. — O auto será assignado tambem pelo infractor; recusando se elle, ou não sabendo escrever, sua assignatura será supprida pela de duas testemunhas.